

Contribuições referentes à Consulta Pública MME nº 159

A Bright Strategies, consultoria especializada em energias renováveis e geração distribuída, parabeniza o Ministério de Minas e Energia (MME) pela abertura da Consulta Pública MME nº 159, que trata dos procedimentos para o enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

Entendemos que este é um tema crucial para o crescimento do setor de geração distribuída no Brasil e reconhecemos a relevância desta consulta pública como um passo importante para criar um ambiente regulatório mais claro e favorável ao desenvolvimento sustentável do Setor Elétrico Brasileiro. A iniciativa do MME de consultar a sociedade e os agentes do mercado é essencial para garantir que as novas políticas e regulamentações atendam às necessidades atuais do setor.

Na sequência, oferecemos nossas sugestões visando o aprimoramento dos pontos apresentados na minuta proposta pelo Ministério, refletindo nosso compromisso com a evolução e a eficiência setoriais.

Agradecemos ao MME pela abertura ao diálogo e nos colocamos à disposição para contribuir com o processo de regulamentação do REIDI para a minigeração.

Cordialmente,

BRIGHT STRATEGIES TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

TEXTO MME	TEXTO BRIGHT	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos para o pedido de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.</p>	<p>Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos para o pedido de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.</p> <p>§1º Serão considerados como elegíveis para a solicitação do enquadramento no REIDI os projetos de minigeração distribuída que estejam em construção ou cuja operação comercial tenha sido iniciada após o dia 7 de janeiro de 2022.</p> <p>§2º Os projetos que entraram em operação comercial entre o dia 7 de janeiro de 2022 e a data de publicação desta Portaria terão direito à restituição dos valores pagos a título dos tributos abarcados pelo REIDI.</p>	<p>A Brigh Strategies avalia que os projetos de minigeração distribuída que ainda não haviam sido conectados até a data da publicação da Lei nº 14.300/2022 (7 de janeiro de 2022) têm o direito de serem enquadrados no REIDI.</p> <p>Adicionalmente, aqueles projetos de minigeração distribuída que foram conectados entre a data da publicação da Lei nº 14.300/2022 e a data da publicação desta Portaria têm direito à restituição dos valores pagos a título de tributos caso os demais critérios para enquadramento no REIDI sejam satisfeitos. Isso porque tais projetos teriam sido beneficiados pelo REIDI ainda durante sua construção caso o processo de regulamentação do REIDI pelo MME tivesse ocorrido de forma mais célere e tempestiva.</p>
<p>Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora.</p>	<p>[Sugestão 1] Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à distribuidora ANEEL, por meio do online portal próprio para tanto.</p>	<p>A Bright Strategies avalia que a ANEEL deveria ser a responsável pelo recebimento e análise dos pedidos de enquadramento no REIDI, tal qual já ocorre para os demais projetos enquadráveis no REIDI. Dessa forma, não só fica observado o princípio da isonomia de tratamento conferido a tais projetos, como também se evita a abertura de mais uma avenida de potencial conflito entre empreendedores e distribuidoras de energia elétrica em</p>

TEXTO MME	TEXTO BRIGHT	JUSTIFICATIVA
		virtude dos descumprimentos destas às regras aplicáveis à MMGD. Ressaltamos, ainda, que tal descumprimento foi inclusive publicamente reconhecido pela Diretoria da ANEEL durante a 3ª Reunião Pública Ordinária, ocorrida no dia 06 de fevereiro de 2024.
Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora.	[Sugestão 2] Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à ANEEL..	A Bright Strategies avalia que a ANEEL deveria ser o agente responsável pelo recebimento e análise dos pedidos de enquadramento no REIDI de todos os projetos de minigeração distribuída, incluindo os projetos já conectados, mas que estavam em construção após a publicação da Lei nº 14.300/2022.
Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica. § 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações: (...) II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica: (...) e) licenças de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais; e	Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela ANEEL. § 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações: (...) II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica: (...) e) licenças de instalação, dispensa de licenciamento ou documento equivalente do empreendimento emitido pela prefeitura ou órgão ambiental competente, incluindo as ambientais; e	No setor de Geração Distribuída, devido ao menor porte dos projetos desenvolvidos, grande parte dos processos de licenciamento são simplificados. Dessa forma, muitos projetos não possuem Licença de Instalação (LI), podendo ser uma licença simplificada ou até mesmo uma dispensa de licenciamento.
Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados	Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados	Os setores definidos no art. 5º do Decreto nº 6.144/2007 que deverão compor o Formulário podem ser especificados diretamente nesta Portaria, dada a

TEXTO MME	TEXTO BRIGHT	JUSTIFICATIVA
<p>mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica. § 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações: (...) II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica: (...) f) especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.</p>	<p>mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela ANEEL. § 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações: (...) II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica: (...) f) especificação do setor em que se enquadra como sendo “geração” ou “co-geração”, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.</p>	<p>especificidade do tema, de modo a trazer mais clareza ao agente que fará o preenchimento destas informações.</p>
<p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica. (...) §3º A ANEEL poderá padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras.</p>	<p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela ANEEL. (...)</p>	<p>Uma vez que a solicitação, sob nossa ótica, deve ser realizada diretamente à ANEEL, o formulário a ser disponibilizado será um só, pela Agência, contemplando todos os projetos passíveis de aplicação ao benefício do REIDI.</p>
<p>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</p>	<p>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar: (...) §5º A distribuidora tem o prazo de até 5 dias úteis, contados a partir da solicitação, para verificar a entrega das informações e documentos necessários e comunicar ao consumidor e demais usuários se as</p>	<p>Caso a sugestão de que os pedidos de REIDI sejam feitos diretamente à ANEEL não seja acolhida, destacamos a importância de que sejam estabelecidos prazos para que as distribuidoras verifiquem se há algum vício documental, tal qual já ocorre com as demais etapas dentro do processo de conexão. Adicionalmente, é importante que existam penalidades por descumprimento de prazos, dado o histórico de atrasos por parte das distribuidoras.</p>

TEXTO MME	TEXTO BRIGHT	JUSTIFICATIVA
	<p>informações e documentação recebida estão de acordo com o disposto nesta Portaria.</p> <p>§6º Em caso de não cumprimento dos prazos estabelecidos no §5º, a ANEEL deverá impor penalidades administrativas por atrasos para a distribuidora a serem definidas em resolução própria.</p>	
<p>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</p> <p>(...)</p> <p>III – a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</p>	<p>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</p> <p>(...)</p> <p>III – a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</p> <p>a) Em caso de avaliação de empreendimento de minigeração distribuída já conectado à rede de distribuição, nos termos do art. 1º, §2º, a distribuidora deverá avaliar a data de validade da licença apresentada considerando a data de conexão do projeto.</p>	<p>A Bright Strategies avalia que, para os casos em que o empreendimento avaliado já está conectado à rede, a distribuidora deverá avaliar a data de validade da licença apresentada considerando a data de conexão do projeto. Dessa forma, caso a licença de instalação apresentada esteja vencida, mas fosse vigente no momento da conexão do projeto, a distribuidora não poderá recusar o documento.</p>
<p>Art. 11. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos projetos com pedidos ao enquadramento no REIDI solicitados a partir da data de publicação deste Ato.</p> <p>Parágrafo único. Os pedidos relativos aos projetos de que trata o caput que não se enquadram nos termos desta Portaria, ou que tenham sido apresentados em</p>	<p>Art. 11. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos projetos com pedidos ao enquadramento no REIDI solicitados a partir da data de publicação deste Ato.</p> <p>Parágrafo único. §1º Os pedidos relativos aos projetos de que trata o caput que não se enquadram nos termos desta Portaria serão indeferidos e os respectivos Processos arquivados.</p>	<p>A Bright Strategies avalia que muitos projetos que tinham direito ao enquadramento do REIDI trazido pela Lei nº 14.300/2022 não puderam usufruir deste benefício por conta do tempo requerido pelo MME e pela ANEEL para regulamentar este Regime, o qual já soma mais de 2 anos. Assim, seria justo que estes empreendimentos pudessem ter o benefício concedido de maneira retroativa, uma vez que estes eram elegíveis na época da publicação da Lei.</p>

TEXTO MME	TEXTO BRIGHT	JUSTIFICATIVA
data anterior à sua publicação, serão indeferidos e os respectivos Processos arquivados.	§2º Os novos pedidos relativos a projetos de minigeração distribuída conectados entre o dia 7 de janeiro de 2022 e a data de publicação desta Portaria deverão ser considerados como elegíveis para a avaliação da ANEEL.	